SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231013 - MG (2025/0329890-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RONALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185
		SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO ATIVA. BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação dos arts. 240, 244 e 157 do CPP quando o Tribunal de origem realiza o cotejo entre as provas produzidas na fase inquisitorial e aquelas colhidas sob o crivo do contraditório, concluindo pela harmonia e coerência entre os elementos probatórios. A pretensão de reformar tal conclusão para absolver o recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Circunstâncias que, no caso concreto, autorizaram a busca pessoal: (i) local conhecido por intensa traficância; (ii) recorrente conhecido no meio policial como gerente do tráfico; (iii) tatuagens na face alusivas à facção criminosa; e (iv) nervosismo do acusado ao avistar a viatura policial no interior de veículo de aplicativo.

3. A conjunção desses elementos caracteriza situação de fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal sem mandado judicial, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

4. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da legalidade da busca pessoal, bem como da suficiência do conjunto probatório para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, posse de arma de fogo e corrupção ativa, demandaria o reexame aprofundado do contexto fático, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59775578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 58dc764f-d1d3-4f0d-9dda-a57297695438

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 58dc764f-d1d3-4f0d-9dda-a57297695438

RECURSO ESPECIAL Nº 2231013 - MG (2025/0329890-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RONALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185
		SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO ATIVA. BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação dos arts. 240, 244 e 157 do CPP quando o Tribunal de origem realiza o cotejo entre as provas produzidas na fase inquisitorial e aquelas colhidas sob o crivo do contraditório, concluindo pela harmonia e coerência entre os elementos probatórios. A pretensão de reformar tal conclusão para absolver o recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Circunstâncias que, no caso concreto, autorizaram a busca pessoal: (i) local conhecido por intensa traficância; (ii) recorrente conhecido no meio policial como gerente do tráfico; (iii) tatuagens na face alusivas à facção criminosa; e (iv) nervosismo do acusado ao avistar a viatura policial no interior de veículo de aplicativo.

3. A conjunção desses elementos caracteriza situação de fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal sem mandado judicial, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

4. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da legalidade da busca pessoal, bem como da suficiência do conjunto probatório para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, posse de arma de fogo e corrupção ativa, demandaria o reexame aprofundado do contexto fático, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RONALDO DE OLIVEIRA SILVA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS na Apelação Criminal n. 1.0000.24.422364-0/001 (fls. 428/484).

Nas suas razões (fls. 492/523), a defesa alega violação dos arts. 240, 244 e 157 do Código de Processo Penal, e do art. 5º, incisos X e LVI, da Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA58132245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2026 18:45:01
Código de Controle do Documento: da41a5d3-0d2f-4432-9ae6-c4bd3afbdc26

sustentando a ilegalidade da busca pessoal e a consequente nulidade das provas dela derivadas.

Aponta, também, ofensa aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como ao art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para a conduta de uso pessoal.

Por fim, sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 528/532), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 536/539).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 633/644, pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De início, observo ser inviável conhecer do recurso fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF).

Ora, quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF), o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

No caso dos autos, o recorrente se limitou a sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, transcrevendo ementas e trechos de julgados, sem realizar o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados.

Ademais, no que tange à suposta violação do art. 5º, incisos X e LVI, da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido, pois a análise de matéria constitucional não se insere no âmbito de competência desta Corte Superior, cuja atuação se restringe à guarda e uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

Documento eletrônico VDA58132245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2026 18:45:01
Código de Controle do Documento: da41a5d3-0d2f-4432-9ae6-c4bd3afbdc26

No que concerne à alegação de contrariedade à lei federal, o exame da insurgência recursal pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório da ação penal, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, tomando por base as premissas fixadas no acórdão recorrido, não se visualiza a afirmada violação dos arts. 240, 244 e 157 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem não baseou a condenação em conjecturas abstratas, mas registrou que a busca pessoal decorreu de fundada suspeita devidamente caracterizada no caso concreto.

Os policiais militares relataram que realizavam patrulhamento em local conhecido por intensa traficância, quando avistaram o recorrente no banco traseiro de um veículo estacionado (veículo de aplicativo Uber), apresentando visível nervosismo ao perceber a aproximação da viatura policial.

Some-se a isso o fato de o recorrente ser conhecido no meio policial como gerente do tráfico de drogas na região denominada "Sala Vip", ostentando inclusive tatuagens na face que faziam referência à facção criminosa Terceiro Comando Puro.

Tais circunstâncias concretas evidenciam que a abordagem não se deu por acaso, mas em contexto fático robusto de fundada suspeita, legitimando a revista pessoal na qual se apreendeu a quantia de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e, sob o banco do motorista, um invólucro com considerável quantidade e variedade de entorpecentes.

Nesse diapasão, para acolher a tese defensiva de que a busca pessoal ocorreu de forma arbitrária e sem justa causa, seria indispensável reavaliar os elementos fáticos reconhecidos pelo acórdão recorrido, bem como a credibilidade dos depoimentos dos policiais militares, providência que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a busca pessoal é lícita quando amparada em fundada suspeita decorrente de elementos objetivos concretos, conforme decidido no AgRg no AREsp n. 2.428.702/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 27/8/2025.

A par disso, verifica-se que o recorrente deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela Corte de origem para legitimar a busca pessoal.

Documento eletrônico VDA58132245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2026 18:45:01
Código de Controle do Documento: da41a5d3-0d2f-4432-9ae6-c4bd3afbdc26

Enquanto o acórdão recorrido amparou a legalidade da medida na conjunção de diversos vetores (local de intensa mercancia, tatuagens da facção, histórico de gerência do tráfico e nervosismo do acusado), a defesa limitou-se a sustentar genericamente a inexistência de justa causa e a afirmar que a abordagem se deu unicamente pelo fato de o indivíduo ser conhecido no meio policial. Incide, portanto, o óbice da Súmula 283/STF.

Do mesmo modo, no que se refere à suposta violação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, o recurso especial é inadmissível.

O Tribunal de origem manteve a condenação pelo crime de tráfico de drogas e afastou o pleito desclassificatório com fundamento na quantidade, variedade e forma de acondicionamento das substâncias apreendidas (18 pedras de *crack*, 15 pinos de cocaína e 5 porções de maconha), bem como na harmonia dos depoimentos dos agentes públicos e na confissão informal do próprio acusado.

Para desconstituir tais premissas fáticas e concluir pela ausência de provas da traficância ou pela destinação exclusiva para uso pessoal, seria necessário o reexame vertical do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, incide novamente o óbice da Súmula 283/STF, pois a defesa se limitou a formular alegações genéricas de insuficiência de provas e a sustentar a compatibilidade da quantidade de drogas com o consumo pessoal, deixando de enfrentar, de maneira específica, a conjugação de todos os fundamentos autônomos e suficientes que alicerçaram o decreto condenatório mantido pela Corte local.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58132245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2026 18:45:01
Código de Controle do Documento: da41a5d3-0d2f-4432-9ae6-c4bd3afbdc26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.231.013 / MG

Número Registro: 2025/0329890-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00207844920248130024 00207844920248130024004002 0024240020784 10000244223640001 10000244223640002 10000244223640003 10000244223640004 207844920248130024 207844920248130024004002 24240020784 50649290820248130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903
WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:28
Código de Controle do Documento: 0d6452eb-6498-4b4e-bfde-01273268873a

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:28
Código de Controle do Documento: 0d6452eb-6498-4b4e-bfde-01273268873a